



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041184-41.2009.815.2001 - Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Alexandre de Lucena Camboim

ADVOGADOS : Em causa própria

APELADO : Condomínio Centro Empresarial Epitácio Pessoa

ADVOGADO : Priscila Marsicano Soares

DIREITO EMPRESARIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXEQUIBILIDADE DO CHEQUE ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO BIENAL DE QUE TRATA A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DA INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - NATUREZA CAMBIÁRIA DA AÇÃO AFASTADA - ART. 62 DA LEI 7.357/85 - PRECEDENTES DO STJ - REFORMA DO DECISUM - PROVIMENTO DO APELO.

Ultrapassado o prazo prescricional da ação executiva, o legislador e a construção jurisprudencial permitem ao credor a utilização de 3 (três) ferramentas processuais com o objetivo de perseguir o crédito, a saber: a ação de locupletamento ilícito; ação de cobrança e, por fim, a ação monitória.

Após o transcurso do prazo bienal, a própria Lei nº 7.357/85, em seu art. 62, ainda estabelece a possibilidade do credor ajuizar ação de cobrança com fundamento na relação causal, ou seja, no negócio jurídico que deu causa ao pagamento por meio do cheque.

Nesse caso, a lei imputa ao credor a demonstração da relação jurídica que originou o débito, possibilitando ao devedor discutir quaisquer elementos que possam influenciar nos efeitos advindos do negócio jurídico, inclusive afastando a responsabilidade do pagamento, revelando a ausência da natureza cambiária da ação.

Por outro lado, a transferência do ônus probatório ao devedor ocorre nos casos de ação monitória, onde inexistente o dever de comprovação da causa debendi pelo autor, porém é facultada a oposição de embargos monitórios pelo réu levantando discussões sobre a origem da dívida, ressaltando que seu prazo prescricional obedece ao disposto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alexandre Lucena Camboim, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pelo Condomínio Empresarial Epitácio Pessoa, julgou procedente o pedido para condenar o promovido a pagar a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) acrescidos dos consectários legais com termo *a quo* no dia da apresentação das cópias.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelado ingressou com a presente ação afirmando ser credor da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com base nos cheques de nº 000055, 000056 e 000057, emitidos pelo promovido e apresentando como sacado o Banco Bradesco S.A., com datas de compensação nos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2006, pleiteando o pagamento do valor correspondente e acréscimos legais.

Proferida a sentença de procedência, o réu interpôs apelação, consoante razões de fls. 99/104, afirmando ser estranho à relação comercial que originou os cheques prescritos e sustados, revelando estar prescrita a pretensão do autor em sede de ação executiva, uma vez que seu intento só ocorreu após o transcurso do prazo bienal de que trata o art. 61 da Lei do Cheque. Retrata que a imprescindibilidade da apresentação do negócio jurídico que tenha dado causa à emissão do cheque, já que a abstração característica do título de crédito deve ser afastada, ante a prescrição.

Devidamente intimada, a parte apelada ofertou suas contrarrazões (fls. 106/111), refutando a pretensão do apelante em ver reformada a decisão objurgada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestar-se quanto ao mérito, porquanto ausente interesse ministerial.

É o relatório.

VOTO

No caso em exame, busca o promovente a condenação do promovido ao pagamento dos valores decorrentes dos cheques por ele emitidos e sustados nos meses de julho, agosto e setembro de 2006, por meio de Ação de Cobrança intentada pelo rito sumário, em que o magistrado de piso acolheu o pedido e determinou o pagamento do principal mais seus consectários legais.

O cheque, título de crédito que possui executividade, é uma ordem de pagamento à vista, emitida pelo sacador contra o banco (sacado) para que este pague ao tomador a importância discriminada que esteja disponível mediante contrato de depósito ou abertura de crédito.

Nessa linha, apresenta como lapso prescricional para execução o prazo de 6 (seis) meses contados a partir do término da data de apresentação do título, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão para o cheque da mesma praça ou 60 (sessenta) dias em se tratando de município diverso da agência bancária do sacador, nos termos do art. 33 da Lei nº 7.357/85.

Ultrapassado o prazo prescricional da ação executiva, o legislador e a construção jurisprudencial permitem ao credor a utilização de 3 (três) ferramentas processuais com o objetivo de perseguir o crédito, a saber: a ação de locupletamento ilícito; ação de cobrança e, por fim, a ação monitória.

A ação de enriquecimento ilícito ou de locupletamento apresenta previsão legal no art. 61 da Lei nº 7.357/85¹ e pode ser intentada contra o emitente ou os demais coobrigados dentro do prazo de 2 (dois) anos, com termo inicial no fim do prazo prescricional de que trata o art. 59 do mesmo diploma legal.

Essa ação tem como característica sua natureza cambial, apresentando a autonomia do título de crédito e consequente inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, não havendo necessidade da discussão acerca do negócio jurídico que originou a emissão do cheque, revelando o atributo da abstração.

Após o transcurso do prazo bienal, a própria Lei nº 7.357/85, em seu art. 62², ainda estabelece a possibilidade do credor ajuizar ação de cobrança com fundamento na relação causal, ou seja, no negócio jurídico que deu causa ao pagamento por meio do cheque.

1Art . 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

2Art . 62 Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

Nesse caso, a lei imputa ao credor a demonstração da relação jurídica que originou o débito, possibilitando ao devedor discutir quaisquer elementos que possam influenciar nos efeitos advindos do negócio jurídico, inclusive afastando a responsabilidade do pagamento, revelando a ausência da natureza cambiária da ação.

Por fim, na linha do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 299³, existe ainda a possibilidade do manejo de ação monitória, prescindindo a demonstração da *causa debendi* para a sua admissibilidade, sendo permitido, contudo, que o devedor oponha embargos monitórios no intuito de discutir a origem do débito.

Após tais considerações, há de se evidenciar que o promovente ingressou com ação de cobrança após o decurso do prazo prescricional para o intento de ação executiva, bem como o prazo bienal a que se refere o art. 61 da Lei nº 7.357/85.

Por outro lado, ainda que o magistrado de piso tenha firmado o entendimento da possibilidade do ajuizamento da ação de cobrança sem necessidade da indicação da *causa debendi*, na esteira do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, essa prescindibilidade só se revela nas ações monitórias e nas ações de locupletamento, não se aplicando às ações de cobrança, tendo em vista a expressa menção do art. 62 da Lei nº 7357.85.

A título de ilustração, segue recente entendimento exarado pela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - ART. 62 DA LEI Nº 7.357/1985 - ACÓRDÃO QUE ENTENDEU SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Cheques que não estão sendo cobrados por meio da ação de enriquecimento ilícito (art. 61 da Lei nº 7.357/1985) nem por meio de ação monitória (Enunciado nº 299 da Súmula do STJ), mas por meio da ação de cobrança prevista no art. 62 da Lei nº 7.357/1985.

2. Na ação de cobrança prevista no art. 62 da Lei nº 7.357/1985 - hipótese dos autos - é imprescindível a demonstração da causa debendi, não apenas porque o cheque já perdeu sua natureza cambial, mas porque o referido dispositivo legal é claro ao afirmar que tal ação deve ser "fundada na relação causal". Precedentes.

3. Tendo o tribunal local afirmado expressamente que "o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sequer precisando, na inicial, as circunstâncias em que recebeu os títulos", é inegável que esta Corte não pode reexaminar o conjunto fático probatório dos autos para

³Súmula nº 299: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

chegar a conclusão distinta. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.⁴

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUES. BENEFICIÁRIA DOMICILIADA NO EXTERIOR. PRAÇA DE EMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO QUE CONSTA NA CÁRTULA. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA DE NATUREZA CAMBIAL.

TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI 7.357/85.

POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA, COM DESCRIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, OU DE AÇÃO MONITÓRIA, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 5 ANOS.

1. O cheque é título de crédito que se submete aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso deve ser considerado como local de emissão o indicado no título.

2. O artigo 33 da Lei 7.357/85 prevê expressamente que o cheque pode ser emitido no exterior, não podendo, portanto, servir de escusa a alegação de que o local consignado na cártula diverge daquele em que ela foi efetivamente emitida por a beneficiária não ter domicílio no Brasil.

3. O fato de a tomadora ter domicílio no estrangeiro não elide, por si só, a possibilidade de o cheque ter sido recebido na praça constante da cártula, ainda que por um representante ou preposto da tomadora.

4. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

5. Prescrito o prazo para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva ainda a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal, a exigir, portanto, menção ao negócio jurídico que ensejou a emissão do cheque.

6. A jurisprudência desta Corte admite também o ajuizamento de ação monitória (Súmula 299/STJ) com base em cheque prescrito, sem necessidade de descrição da causa debendi, reconhecendo que a cártula satisfaz a

4 (AgRg no REsp 1104489/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

exigência da "prova escrita sem eficácia de título executivo", a que alude o artigo 1.102-A do CPC.
7. Recurso especial não provido.⁵

Com efeito, a pretensão formulada na inicial em nenhum momento indica aspectos correspondentes à relação originária da dívida, fundando-se apenas na relação cambial, não possibilitando ao julgador perquirir sobre a legitimidade da cobrança, uma vez que a sua natureza cambial desaparece e exsurge a oponibilidade de exceções pessoais, conforme demonstrada pelo apelante nos autos.

Ressalte-se que é ônus do promovente a apresentação da relação causal que originou a dívida nas ações de cobrança, inclusive para se perquirir acerca dos diferentes prazos prescricionais que são estabelecidos aos negócios jurídicos.

Por outro lado, a transferência do ônus probatório ao devedor ocorre nos casos de ação monitória, onde inexistente o dever de comprovação da *causa debendi* pelo autor, porém é facultada a oposição de embargos monitórios pelo réu levantando discussões sobre a origem da dívida, ressaltando que seu prazo prescricional obedece ao disposto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Ressalte-se, por fim, que ainda que o apelado não tenha indicado expressamente como fundamento legal o art. 62 da Lei nº 7.357/85, não há como se conceber o ajuizamento de ação de cobrança baseada única e exclusivamente na emissão da cártula, sob a natureza cambiária, revelando-se imprescindível que a causa de pedir apontasse para a origem do negócio jurídico firmado a imputar o débito ao emitente, utilizando-se o cheque como elemento probatório.

Dessa forma, a escolha feita pela ação de cobrança por parte do promovente exige a comprovação de fato constitutivo do seu direito, consubstanciado na relação causal, o que não foi desempenhado no presente caso, devendo ser revista a sentença primeva e julgado improcedente o pleito exordial.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO ao apelo interposto, julgando improcedente o pedido inicial.**

Condeno o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC.

É como voto.

5(REsp 1190037/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011)

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g/5